

CAMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Regulamento do corpo de
policia municipal do con-
celho de Aveiro : : : : : :

bibRIA



AVEIRO
Of. tip. do «Campeão das Provincias»
1919

CAMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Regulamento do corpo de
policia municipal do con-
celho de Aveiro: : : : : :

bibRIA



AVEIRO
Of. tip do «Campeão das Provincias»
1919

CAMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Regulamento do corpo de
policia municipal do concelho de Aveiro

bibRIA



CAMARA MUNICIPAL DE AVEIRO
- BIBLIOTECA -
018475 | 11 FEV 85
ENTRADA DE OBRAS

CAPITULO I

Artigo 1.º—O Côrpo de policia municipal do Concelho de Aveiro, policia urbana, rural e dos impostos, compõe-se de um chefe com a designação de chefe da policia urbana, rural e dos impostos; 6 zeladôres ou guardas de 1.ª classe; 10 de 2.ª e 8 de 3.ª, numeros que poderão sêr aumentados quando as necessidades do serviço o exigiam.

Ar. 2.º—O chefe será nomeado pela Camara, e os guardas, zeladôres ou vigias escolhidos, sob proposta do chefe, de entre os individuos de idade não inferior a 22 anos nem superior a 40 e que, tenham bom comportamento moral e civil, a aparência e robustêz necessárias, sabendo lêr, escrever e contar.

§ 1.º—São preferencias para estes cargos o maior numero de habilitações literarias e os serviços do exercito com exemplar comportamento depois de reconhecida a sua idoneidade pela Camara.

§ 2.º—As provas da idade e do comportamento serão prestadas por documento autentico; a da robustêz por atestado medico; e da leitura e escrita por exame perante o vereador do pelou-

ro, chefe da Secretaria e chefe desta policia ou de quem os substituir.

Art. 3.º—O chefe será substituido nos seus impedimentos por um guarda da sua confiança.

§ 1.º—Os guardas de 1.ª classe serão aqueles que maior zêlo e melhores serviços prestem no desempenho do seu cargo, vindo sempre da classe anterior quando os houver com competencia, do contrario resolverá a Camara.

Art. 4.º—O vencimento anual do Côrpo de policia municipal de Aveiro será de 400\$00 de ordenado e 100\$00 de gratificação para o chefe; 396\$00 para os guardas de 1.ª; de 324\$00 para as guardas de 2.ª; e de 292\$00 para os guardas de 3.ª classe, podendo estes ordenados sêr alterados quando as circunstancias ou o aumento de serviços assim o exigiam.

CAPITULO II

Atribuições e deveres do pessoal

Art. 5.º—O chefe, quando no exercicio das suas funções, tem a seu cargo:

1.º—A direcção de todos os serviços policiaes e dos impostos;

2.º—A proposta para a nomeação de guardas;

3.º—A instrução do pessoal para a bôa execução dos regulamentos municipais;

4.º—A superintendencia nos serviços da sua alçada, apontando, comunicando ás instancias superiores e corrigindo no que lhe fôr possivel as faltas que notar.

5.º—A applicação das pênas disciplinares nos

termos deste Regulamento, fazendo-as inscrever no livro respectivo;

6.º—Propôr os louvores ou recompensas que os seus subordinados mereçam por distinção no serviço, fazendo-os lançar no mesmo livro;

7.º—Executar e fazer executar as ordens que pela instancia superior lhe sejam determinadas;

8.º—Receber todas as queixas, denuncias e reclamações que lhe sejam apresentadas, resolvendo as que estejam ao seu alcance, nos termos regulamentares;

9.º—Nos casos omissos, proceder sempre de harmonia com as instruções superiores;

10.º—Fazer a distribuição do serviço;

11.º—Cumprir e fazer cumprir as determinações legais deste, fiscalizando a sua execução e comunicando as faltas que nela se dêrem;

12.º—Informar diariamente o vereador do pelouro de todas as ocorrências e imediatamente daquelas cuja gravidade o reclame;

13.º—Rondar as barreiras;

14.º—Mantêr a disciplina na corporação e vigiar pelo aceio dos postos e assim pelo proprio aceio dos guardas e seu armamento.

Art. 6.º—Aos guardas compete:

1.º—Cumprir e fazer cumprir todas as posturas e regulamentos municipais sobre policia e fiscalisação concelhia;

2.º—Participar aos seus superiores imediatos todas as ocorrências extraordinarias sucedidas no serviço;

3.º—Prestar ás autoridades judiciaes, administrativas e militares o auxilio que elas lhes re-

clamarem para objecto de serviço público das suas atribuições;

4.º—Prestar todas as informações que lhes sejam reclamadas sobre objecto do seu cargo;

5.º—Proceder com a maxima correção em todos os actos da vida publica e especialmente no cumprimento dos seus devêres officiais.

Art. 7.º—E' proibido aos guardas do Côrpo de policia municipal:

1.º—Entrar em tabernas e botequins, a não sêr em objecto de serviço;

2.º—Contraír empréstimos, pedir adiantamentos aos póstos e comprar fiado nos estabelecimentos de venda de generos sujeitos ao imposto municipal;

3.º—Divulgar qualquer serviço ou deligencia reservada;

4.º—Andar com trajo civil sem licença ou dár máu uso ao uniforme;

5.º—Apreciar publicamente o procedimento dos seus superiores;

6.º—Receber gratificações de particulares seja a que titulo fôr;

7.º—Permitir a entrada nos postos a pessoas estranhas ao serviço, evitando o contacto seja com quem fôr a não sêr na execução dos seus devêres.

Art. 8.º—O pessoal do Côrpo de policia municipal deve todo o tempo ao serviço que lhe compête, podendo porisso sêr chamado a qualquer hora mesmo fóra das ordinarias.

§ 1.º—Quando em serviço em estabelecimento de venda de generos sujeitos ao imposto municipal, não poderá utilisár-se de qualquer deles;

nem por compra, nem por oferta, não podendo neste ou no desempenho de qualquer outro serviço recebêr qualquer quantia proveniente de multas.

§ 2.º—A importancia destas, quando se pague voluntariamente, será depositada em poder de pessoa idónea, que fará a sua entrega quando recêba ordem escrita da respectiva repartição.

Art. 9.º—Aos guardas com bom comportamento poderão sêr concedidas licenças com vencimento, não sendo a nenhum permitido ausentar-se do serviço para que forem escalados.

§ 1.º—Em todos os serviços da sua competencia o Corpo policial municipal procederá com firmêsa mas sem excluir a prudencia e moderação necessárias ao corrêto desempenho dos seus de-
vêres.

CAPITULO III

Uniformes e armamento

Art. 10.º—O chefe e mais pessoal do Corpo de policia municipal usarão os seguintes tipos de uniforme:

1.º—Casaco e calça côr de pinhão, aquele de gola aberta e esta com cordão corrido, de gravata prêta e bonet com o emblêma da Camara.

2.º—No bonet e por estrêlas prateadas se designará a classificação de cada um

3.º—Ao chefe, que só será obrigado a fardar-se em actos solênes, cabe uma estrêla doirada; aos zeladôres de 1.ª classe duas prateadas, por lado.

No verão podêr-se-ha usar fardamento de co-tim. No inverno, usarão capóte com capús. Um e outro serão numerados pela ordem da inscrição dos respectivos possuidores.

4.º — A aquisição do armamento fica a cargo da Camara, e o dos uniformes a cargo do pessoal.

5.º Os fardamentos serão fornecidos por uma comissão composta do vereador do pelouro, chefe da Secretaria e tezeoureiro municipal, e o seu pagamento será feito por desconto não superior a três dias de ordenado por mez, quando o empregado não declare podêr fazê-lo maior.

Estes descontos serão lançados em librete especial, onde se fará o assentamento da conta corrente do empregado com a Camara. O empregado pôde, querendo, fazer de sua conta o fardamento, que será sempre do modelo regulamentado.

6.º — O empregado que deixe de pertencêr ao Côrpo de policia municipal é obrigado a saldar o seu debito, quando o tenha, sob pênna de lhe sêr descontado no vencimento ou multa que por ventura lhe caiba. Se tanto não bastar, deixará o fardamento entregue á comissão até integral pagamento, sob pena de procedimento criminal.

7.º — Pela inutilisação de qualquer peça de fardamento que resulte de conflito ou acidente no serviço, é responsavel o individuo que culposamente lhe dêr causa e a esse deve sêr exigida a correspondente indemnisação. Quando este não tenha por onde pagar será substituído por conta da Camara.

Art. 11.º — O fornecimento de panos e mais

artigos necessarios para o fardamento, será feito por adjudicação em praça, precedendo anuncios, depois de prévio exame pela Camara.

1.º—Nas condições do fornecimento será sempre expressa a de que o contracto durará pelo tempo que á Camara convenha, e que ésta terá o direito de rejeitar os artigos que em seu parecer não satisfaçam.

2.º—A Comissão de fardamentos tem autoridade para deliberar sobre a qualidade e preço dos artigos dos mesmos fardamentos cujo fornecimento convenha contratar.

RECOMPENSAS E CASTIGOS

Art. 12.º—O pessoal do Corpo de policia municipal terá as seguintes recompensas e castigos, propostos, consoante os casos, pelo chefe á Camara, com o visto do vereador do pelouro:

1.º—Louvôr;

2.º—Licença com vencimento não excedendo a cinco dias;

3.º—Gratificação pecuniaria;

4.º—Promoção por distinção.

Dão direito ao louvôr, á licença com vencimento, á gratificação pecuniaria e á promoção por distinção:

a) O bom desempenho do serviço, com assiduidade e zêlo pelos Regulamentos municipais sem provocação de atritos ou de malquerenças;

b) Os serviços extraordinarios desempenhados com distinção.

O louvôr será dado em ordem de serviço, e a promoção por distinção nos têrmos legais, ob-

servando-se as habilitações também, inscrevendo-se tudo no livro respectivo sob a designação de CASTIGOS E LOUVORES.

Art. 13.^o—O pessoal deste Côrpo de policia poderá sêr suspenso ou demittido consoante a gravidade do delicto praticado, mas sempre em conformidade com as prescrições legais, e sofrerá antes a admoestação, a repreensão, a perda de vencimento com a obrigação de serviço, e por fim a expulsão que inibe o punido da recondução no serviço municipal.

§ 1.^o—São circumstancias agravantes das penas:

- 1.^o—Negligencia;
- 2.^o—O facto de sêr a falta cometida em serviço especialmente encarregado a quem o pratique;
- 3.^o—A reincidencia;
- 4.^o—Qualquer facto que denuncie proposito de cometêr a falta.

Art. 14.^o—São circumstancias atenuantes:

- 1.^o—A expontanea confissão da falta cometida;
- 2.^o—O bom comportamento anterior.

Art. 15.^o—São sempre, em regra, causas da expulsão:

- 1.^o—A ocultatação de qualquer facto de que se tenha noticia, ou a falsa declaração ou informação em objecto de serviço;
- 2.^o—A embriaguêz;
- 3.^o—Têr-se cometido seis faltas punidas, bastando duas se tivêrem sido por insubordinação ou abandono de funções;
- 4.^o—Recebêr-se dinheiro ou qualquer remuneração indevida.

neração por deixar de desempenhar algum serviço, ou desempenhá-lo de modo contrario aos regulamentos ou ordens superiores.

Art. 16.º—Todas as pênas cominadas neste regulamento, poderão sêr applicadas pela Camara, depois de têr-lhe sido apresentada a respectiva participação da falta cometida.

Art. 17.º—A admoestação será feita por qualquer superior a um seu inferior e a repreensão será dada pelo chefe em particular ou na presença do pessoal disponível, conforme a gravidade dos casos.

Art. 18.º—A pênna de pênna de vencimento com obrigação de serviço poderá sêr applicada pelo chefe, até 6 dias.

Art. 19.º—A reclamação contra qualquer castigo pelo pessoal do côrpo, será feita perante a Camara; e quando applicada por esta, será feita a reclamação perante o tribunal competente.

Art. 20.º—A imposição das penas disciplinares autorizadas por este Regulamento não obsta ao competente procedimento criminal a que fique sujeito o punido, se o facto porque fôr castigado constituir crime punivel pela lei geral, devendo ele nesse caso sêr entregue ao podêr judicial.

CAPITULO IV

Disposições gerais

Art.º 21.º—Em cada ano, e em virtude de doença devidamente comprovada, poderá qualquer membro do Corpo de policia municipal, ser dispensado do serviço até 30 dias, vencendo o ordenado por inteiro.

§ unico.—Das penas ou castigos impostos pelo chefe, ha recurso para a Comissão-executiva da Camara.

Art. 22.º—Qualquer pedido de licença por qualquer motivo, poderá ser deferido pela Camara quando o requerente não faça falta ao serviço, mas sem vencimento.

Art. 23.º—A licença a que se refere o artigo anterior poderá até tres dias ser concedida pelo presidente ou vereador do pelouro quando ao requerente faça diferença esperar pelo seu deferimento até ao dia de sessão da Camara.

Art. 24.º—O pessoal de que trata este Regulamento não pode ser distraído do serviço que pelo mesmo lhe é destinado a não ser esse como especial.

Art. 25.º—Ao pessoal do Corpo de policia municipal não é permitido constituir-se procurador ou solicitador de negocios que devam ser tratados em qualquer repartição municipal.

§ unico.—O empregado que restitua a parte que venha a pertencer-lhe em qualquer multa, será obrigado a entrar no cofre do municipio com o dôbro da parte restituída ao transgressor.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 26.º—Alem do pessoal determinado por este Regulamento, ha, presentemente, mais um chefe de fiscalisação, em serviço moderado desta repartição, que será suprimido quando vague.

Este regulamento foi elaborado de harmonia com o Decreto n.º 4:166, de 29 de abril de 1918, que autorisa as camaras municipais a crear e organizar os corpos de policia municipal, e aprovado em sessão municipal de 12 de junho de 1919.

Aveiro e Secretaria da Camara municipal, em 30 de junho de 1919.

O Chefe da Secretaria

Firmino de Vilhena d'Almeida Maia